17/10/2022

Número: 0600109-63.2022.6.22.0004

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

Última distribuição : 16/10/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação "UM NOVO TEMPO" (REPRESENTANTE)	NILTON MENEZES SOUZA CORTES (ADVOGADO)
	MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)
FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR	
(REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
(FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10992 9865	17/10/2022 16:11	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL 004° ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) № 0600109-63.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE

ALMEIDA - RO8169

REPRESENTADO: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

DECISÃO

Tratam os autos de representação eleitoral por propaganda irregular, interposta pela Coligação "Um Novo Tempo", em face da Coligação "Compromisso e Trabalho por Vilhena" e dos candidatos Flori Cordeiro de Miranda Junior e Aparecido Donadoni.

A representante, em sua peça vestibular, alega que há indícios de ocorrência de abuso de poder econômico, praticados pelos candidatos requeridos. Ainda, argumenta que a propaganda eleitoral dos candidatos está em desacordo com as normas de regência, uma vez que não há indicação do número do CNPJ dos candidatos e que o tamanho do nome do candidato a vice-prefeito Aparecido Donadoni está em patamar menor do que determina a lei.

Aduz que as referidas irregularidades dizem respeito tanto à propaganda impressa quanto à propaganda em redes sociais. Para comprovar as alegações, juntou fotos das propagandas ora combatidas e solicitou, na petição de ID 109918851, o recebimento, em Cartório Eleitoral, do material impresso e físico de propaganda dos requeridos.

Por fim, solicitou a concessão de liminar para a retirada das propagandas aqui aventadas, bem como a busca e apreensão do material gráfico dos requeridos.

É o breve relato. Decido.

A determinação judicial de busca e apreensão é medida extrema que só deve ser realizada em casos graves, naqueles que efetivamente tenham o condão de desequilibrar a disputa entre os candidatos envolvidos no pleito ou para a apuração e interrupção de eventual crime eleitoral.

Não é esse o caso dos autos. A coligação representante requer a mencionada medida cautelar apenas e tão somente para excogitar o recolhimento de material de propaganda eleitoral tida, pela autora, como irregular. A irregularidade aventada aqui diz respeito ao tamanho da letra com a indicação do nome do candidato/representado a vice-prefeito e à suposta falta de indicação do número do CNPJ dos candidatos representados.

Num. 109929865 - Pág. 1



Não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, gravidade suficiente nas supostas irregularidades que pudesse levar à determinação de busca e apreensão do referido material gráfico. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

A fim de fazer cessar eventual disseminação de propaganda eleitoral irregular, DETERMINO aos representados:

- 1) que, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), removam toda e qualquer propaganda eleitoral, tanto física, quanto virtual, que não contenha o número do CNPJ dos candidatos;
- 2) que, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), removam toda e qualquer propaganda eleitoral, tanto física, quanto virtual, em que o nome do candidato a vice-prefeito esteja desrespeitando o disposto no art. 36, §4º, da Lei 9504/97, ou seja, proporção não inferior a 30% entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos a cargo majoritário, garantindo-se a aferição da legibilidade e da clareza dos nomes;
- 3) que, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), entreguem, ao Cartório Eleitoral, todo o material gráfico impresso que esteja em contrariedade às normas eleitorais, descritas nos itens 1 e 2 desta decisão;
- 4) que, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), comprovem nos autos a regularidade de eventual propaganda, em sítios de internet ou páginas de redes sociais, adequando-as às normas eleitorais, descritas nos itens 1 e 2 desta decisão;

Não vislumbro, ao menos por ora, necessidade da Coligação/representante entregar, em Cartório, o material gráfico descrito na inicial, pelo que, indefiro a petição de ID 109918851.

Também não verifico motivo legal, em análise perfunctória, para manutenção de sigilo nos presentes autos, pelo que determino ao Cartório Eleitoral que proceda à retirada do sigilo, tornando o processo público.

Fixo multa, aos representados, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento da presente decisão;

Recebo a representação. Intimem-se os representados para, no prazo de dois dias, apresentarem defesa.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se, no mural eletrônico, para ciência da Coligação/autora. Notifiquem-se os representados, pelos meios eletrônicos informados no RCAND.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 17 de outubro de 2022.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL

